



PROCESSO : 51.312-1/2021

PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES MT - PREVICACERES

CONSULENTE : LUANA APARECIDA ORTEGA PIOVESAN

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DESPACHO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – PREVICACERES, representado pela Diretora Executiva Luana Aparecida Ortega Piovesan, indagando, em síntese, dúvida acerca da vinculação de servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social.

A dúvida suscitada nessa Consulta diz respeito à aplicação das regras de aposentadoria, substancialmente alteradas pela Emenda Constitucional 20/1998 e a aplicação da Resolução 22/2016 deste Tribunal, à luz da decisão proferida na ADI 5111 RR- STF.

A questão central que precisa ser definida é se o vínculo previdenciário dos servidores não efetivos (estabilizados pelo artigo 19 da ADCT e os não estáveis), no período posterior à EC 20/98, é do regime próprio ou do regime geral de previdência e, consequentemente, se terá direito ou não ao benefício da paridade.

Isso porque não há consenso jurisprudencial quanto a essa questão. Da análise das decisões deste Tribunal, é possível identificar pareceres e decisões que registram o ato, mas determinam a supressão da paridade, e há aqueles que registram o ato de forma integral em razão da competência atribuída à esta Corte de Contas, sendo esse meu entendimento.

Assim, necessário se faz a uniformização da aplicação da norma para que não haja decisões conflitantes e nem prejuízos aos interessados.

Importante ressaltar que, na data 01/12/2021, foi aprovado por unanimidade a seguinte resolução:

Resolução de Consulta 15/2021 - TP





Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. SERVIDORES NÃO EFETIVOS ESTADUAIS. EMISSÃO DE CTC REFERENTE AO VÍNCULO AO RPPS ATÉ A EC Nº 20/1998.

1) Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, considerando a ausência de previsão constitucional acerca do regime previdenciário dos servidores públicos não efetivos, deve-se observar o que prevê a lei que instituiu o regime próprio estadual ou municipal. 2) No Estado de Mato Grosso, a Lei Estadual nº 4.491/82 vinculou ao RPPS todos os servidores civis ou militares, da Administração Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, nomeados, admitidos ou contratados, excluindo do regime próprio apenas os empregados das sociedades de economia mista (art. 5º). 3) Após a EC nº 20/98, apenas os servidores efetivos se vinculam ao RPPS (caput do art. 40 da CF/88). Portanto, a partir de 16/12/1998, os demais servidores não efetivos submetem-se obrigatoriamente ao RGPS (§ 13 do art. 40 da CF/88). 4) Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o RPPS de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo até 16/12/1998, com a respectiva emissão de CTC, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do INSS com relação a esses servidores naquele período. 5) O recolhimento ou não de contribuições não altera o vínculo previdenciário, o qual, necessariamente, decorre da CF/88 e da lei. Eventual divergência na compensação entre os regimes deve ser solucionada por meio da via própria, não podendo prejudicar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço ao servidor. (processo 589888/2021)

Embora o tema central da resolução citada acima seja de quem é a responsabilidade para emissão de CTC (RGPS ou RPPS), a mesma interfere na conclusão da presente consulta, uma vez que estabelece a obrigatoriedade do servidor estabilizado pelo artigo 19 da ADCT pertencer ao RGPS, indo de encontro ao que determina o item 3 da Resolução de Consulta 22/2016.

Do exposto, encaminho o presente processo à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência para análise e manifestação.

Cuiabá, 21 de março de 2022.

(assinatura digital)¹
DENISE SUSZEK DA SILVA
Chefe de Gabinete do
Conselheiro Antonio Joaquim

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. Portaria TCE-MT nº 098/2021

